



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC - 08852/2017

Secretaria de Estado da Educação.
Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017.
Irregularidade do procedimento e do contrato decorrente. Aplicação de multa.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01471/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017**, realizado pela **Secretaria de Estado da Educação**, homologado pelo Secretário à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com fulcro nos artigos 13 e 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, que teve por objeto a **prestação de serviços de consultoria técnica** para apoiar a **Secretaria da Educação** na **implantação e execução das ações contidas no âmbito do Estado pelo Decreto 37.234/2017**, com vistas a **otimizar a gestão pedagógica e administrativa, na área da educação**, relacionadas direta ou indiretamente para **melhoria do processo de ensino-aprendizagem dos estudantes que compõem a rede estadual e municipal**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 91/98), apontou a presença de **irregularidades**.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável foi **citado** e apresentou **defesa** às fls. 107/218.

O **Órgão Técnico deste Tribunal** analisou a documentação acostada aos autos e emitiu as suas conclusões finais às fls. 225/243, constatando a permanência das seguintes **inconsistências**:

3. Ausente a justificativa de preço, **conforme exigência do Art. 26, III, da Lei 8666/1993;**

11. Ausência de demonstração de exclusividade na prestação do serviço prestado pela QUANTA CONSULTORIA, PROJETOS E EDITORA LTDA, não se caracterizando a inviabilidade de competição;

13. Ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado;

14. Ausência de grande parte dos documentos previstos no Art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (comprovação da qualificação econômico-financeira – **ITEM RETIFICADO**);

15. A referida inexigibilidade teve como objeto a Prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba na implantação e execução das ações contidas no programa SOMA – pacto pela Aprendizagem na Paraíba, instituído no âmbito do Estado pelo Decreto 37.234/2017, com vistas a otimizar a gestão pedagógica e administrativa, na área de educação, relacionadas direta ou indiretamente para melhoria do processo do ensino-aprendizagem dos estudantes que compõem a rede estadual e municipal.

(...) Nesse sentido, verifica-se que o serviço ora contratado se caracteriza como sendo técnico especializado, no entanto, diversamente do que consta no termo de ratificação, entende esta Auditoria, que o mesmo não está arrimado no Art. 13, I, da Lei nº 8.666/93, mas sim no Art. 13, III (assessorias ou consultorias técnicas e auditoria financeiras ou tributárias) do referido diploma legal, tendo em vista que de acordo o registro da inexigibilidade no TRAMITA, bem como na publicação do extrato do contrato, disponíveis abaixo, o objeto da mesma é a prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba na implantação e execução das ações contidas no programa SOMA.

Sugere a Auditoria a imediata SUSPENSÃO da despesa até que seja comprovado que ela é econômica, devidamente demonstrada através de planilhas de custos. Em 2017 foi empenhado o valor de R\$8.452.000,00 e foi pago o montante de R\$4.325.122,00, conforme consulta ao SAGRES e em consulta ao sítio da transparência do Governo do Estado (<http://transparencia.pb.gov.br/despesas/notas-de-empenho>) em 2018 ainda não houve o pagamento do saldo a pagar.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **parecer** da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 246/259), pugnou pela: **a) EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, a fim de que se determinasse a sustação dos efeitos do **Contrato nº 042/2017** firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação** e a empresa QUANTA CONSULTORIA, PROJETOS E EDITORA LTDA, com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes da avença pactuada até manifestação meritória; **b) IRREGULARIDADE** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente; **c) aplicação de MULTA**, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros; e, **d) RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Intimado para a sessão de julgamento, o **ex-Secretário de Estado da Educação**, Sr. Aléssio Trindade de Barros, juntou documentos ao processo (fls. 262/1172), os quais foram tomados por **complementação de instrução** e enviados, em seguida, para análise da **Auditoria** (1176/1189).

Além dos pontos referentes às **eivas** remanescentes, o ex-Secretário de Estado da Educação rebateu as considerações postas pelo **MPJTCE** de que poderia haver motivação de outra ordem, que não meramente técnica, mas também de cunho ideológico-partidário para a contratação, uma vez que a empresa e o seu representante legal possuem vasto histórico de serviços ao PSB e aos governos ligados ao referido partido político.

Tendo em vista as considerações postas pela autoridade interessada, a **Auditoria** considerou **sanadas** as **irregularidades** concernentes aos itens **3, 11 e 14**, permanecendo as relativas aos itens **13 e 15**. Dessa forma, o **Corpo de Instrução** opinou pela **IRREGULARIDADE** da **Inexigibilidade nº 03/2017**, bem como do **contrato dela decorrente**.

Ato contínuo, os autos retornaram ao **Órgão Ministerial** para novo exame e oferta de **parecer**, o qual foi emitido, em 30 de abril de 2019, pela Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, às fls. 1192/1197.

O **Parquet** concluiu pela permanência de algumas pechas, suficientes para manter os termos do **parecer** anteriormente exarado, inclusive com a sugestão de **MEDIDA CAUTELAR** em relação à despesa decorrente do contrato em comento.

Em sede de **relatório de complementação de instrução** (fls. 1232/1235), a **Auditoria**, após análise da documentação, constatou que há evidências de que os **serviços** referentes ao **contrato nº 042/2017** foram **prestados e concluídos**, bem como que os respectivos **pagamentos** foram **realizados**.

Posteriormente, foi apresentada nova **defesa** (Doc. 42010/20) às fls. 1255/2569, juntando-se **cronograma de pagamentos referente ao contrato nº 042/17**.

A **Auditoria**, em seu **relatório de análise de defesa** (fls. 2577/2582), com relação à verificação da execução da despesa e respectivos pagamentos, constatou que, de acordo com as informações constantes no **SIAF** e apresentadas pela defesa, foi pago **R\$ 4.385.122,00** no exercício de **2017** e, no exercício de **2018**, o valor de **R\$ 6.160.905,45**, restando um saldo a pagar de **R\$ 18.905,55**.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, por meio de **cota** da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, explicou que já existia pronunciamento ministerial nos autos (fls. 246/259 e fls. 1192/1197) pela **irregularidade do procedimento**.

Ademais, a Procuradora esclareceu que as informações trazidas até aquele momento se referiam apenas à **efetiva prestação dos serviços** e à **execução da despesa**, de modo que **manteve os pronunciamentos já exarados quanto ao mérito**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os **serviços** referentes ao **contrato nº 042/2017** foram **prestados e concluídos**, bem como que os respectivos **pagamentos** foram **realizados**, não há que se falar mais em medida cautelar para sustação de seus efeitos.

No entanto, faz-se mister considerar o entendimento da **Auditoria** acerca da permanência de **duas irregularidades**, relativas aos **itens 13 e 15**.

Dessa forma, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

a) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017** e do **contrato** dele decorrente, qual seja, **contrato nº 042/2017**;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), por descumprimento a preceitos legais, ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros; e,

c) pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08852/2017, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017 e o contrato dele decorrente, qual seja, contrato nº 042/2017;

2. COMINAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

3. RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 21 de julho de 2022.

Assinado 21 de Julho de 2022 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO